



**FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO – FCJP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**



CAROLINE SILVA SILVEIRA

**AS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA FALÊNCIA
SISTÊMICA COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PINHEIRO/MG
2022**

CAROLINE SILVA SILVEIRA

**AS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA FALÊNCIA
SISTÊMICA COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, para aprovação na disciplina de TCC II.

Orientador(a): Tyciano Magno de Oliveira Almeida

JOÃO PINHEIRO/MG
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAROLINE SILVA SILVEIRA

AS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA FALÊNCIA SISTÊMICA COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto à Faculdade Cidade de João Pinheiro, em ____/____/____, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

Banca examinadora

Orientador(a): Tyciano Magno de Oliveira Almeida

1º Examinador(a): Me Carla Aline Peres Dias

2º Examinador(a): José Luiz Rodrigues Pacheco

JOÃO PINHEIRO/MG

2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Curso de Direito

Professor (a) de TCC: Me. Maria Isabel Esteves de Alcântara

Aluno (a): Caroline Silva Silveira

Tema: As falhas do Sistema Prisional Brasileiro e sua falência sistêmica com base nos Direitos Humanos.

O aluno abaixo assinado declara conhecer as normas de TCC descritas em manual próprio dessa instituição estando ciente da responsabilidade de realizar o seu trabalho com fidelidade às obras utilizadas. Tendo plena consciência das penalidades relacionadas ao plágio comprovado que impedem a conclusão do curso e exigem que curse novamente a disciplina de TCC.

João Pinheiro, _____ de _____ de 20_____

Assinatura do(a) aluno(a)

Dedico este trabalho a minha família que sempre ficaram ao meu lado e confiaram em mim, diante de todas as dificuldades que passamos para estar onde estamos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde para chegar até aqui.

Aos meus pais em especial, meus irmãos e minhas sobrinhas por todo apoio, amor e carinho para conseguir realizar esse sonho.

Agradeço aos meus professores que estiveram no início dessa jornada e os que estão comigo até hoje, em especial nossa coordenadora Maria Isabel Esteves de Alcantara, pessoa com coração incrível e super profissional, a você meu muito obrigada.

Ao meu orientador Tyciano Magno de Oliveira Almeida, a quem colaborou diretamente comigo na realização desse trabalho, o meu muito obrigada.

Aos meus colegas Vinicius, Jéssica, Nayara e Carmelita, pelas alegrias e tristezas compartilhadas em sala de aula.

“A essência dos Direitos Humanos é direito a ter direitos”

Hannah Arendt

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 PRINCIPAIS FATORES DE DESUMANIZAÇÃO DOS PRESOS QUANDO LEVADOS AO CÁRCERE	12
2 RELAÇÃO DE PRECARIIDADE E SUPERLOTAÇÃO EXISTENTES NOS PRINCIPAIS CÁRCERES BRASILEIROS	16
2.1 PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE	18
2.1.1 COLÔNIA PENAL DE MATO GROSSO DO SUL	18
2.1.2 PRESÍDIOS DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO	19
2.1.3 PRESÍDIO DE PEDRINHAS	19
2.1.4 CENTRO DE DETENÇÃO DE PINHEIROS E SÃO PAULO	19
2.1.5 INSTITUTO MASCULINO PAULO SARASATE, EM FORTALEZA-CE	20
2.1.6 PENITENCIÁRIA FEMININA BOM PASTOR, EM RECIFE	20
2.1.7 PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTA CATARINA	20
2.1.8 CASA DE CUSTÓDIA MASCULINA DO PIAUÍ	21
2.1.9 DELEGACIA DE POLÍCIA DE ABAETETUBA/PA	21
2.1.10 PRESIDIO DE JOÃO PINHEIRO – MG	21
3 ENTENDIMENTOS DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA EM COMENTO	22
3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

AS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA FALÊNCIA SISTÊMICA COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS

Caroline Silva Silveira¹

Tyciano Magno de Oliveira Almeida²

RESUMO: O presente trabalho tem por fim mostrar que, apesar das constantes mudanças em nosso sistema prisional, hoje ainda vemos os encarcerados vivendo em condições sub-humanas, tendo a ressocialização um papel fundamental para que as prisões não se tornem populações carcerárias e sim um lugar digno onde o indivíduo possa cumprir sua pena com dignidade e sair dali uma pessoa melhor para se reinserir no seio da sociedade. O ordenamento jurídico garante aos presos direitos e deveres, mas quando se observa a prática percebe-se que somente a parte referente às obrigações dos encarcerados é levada a sério. O que se percebe, entretanto, é que apesar da “proteção” por parte dos Direitos Humanos, inclusive internacional, que se dá ao tema ele ainda é tratado com desinteresse e descaso por parte não só das autoridades competentes, mas da sociedade como um todo.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Ressocialização. Humanização.

ABSTRACT: *This paper aims to show that, despite the constant changes in our prison system, today we see the prisoners living in sub human conditions, and the rehabilitation a key role in the arrests do not become prison populations, but a decent placed here the individual can full fill his sentence with dignity and get out a better person tore in the grate in society. The law guarantees sto prison ers rights and duties, but when observing the practice is perceived that only the part related to the obligation so fin carcerated is taken seriously. What is noticeable, however, is that despite the "protection" by the Human Rights, including international, which gives the me he is still treated with contempt and disinterest on the part not only of the competent authorities, but of society as a whole.*

Keywords: *Prisons .Resocialization. Humanization.*

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP) - Email: caroline.silva@aluno.fcjp.edu.br

²Professor Orientador da Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP) – Email: tyciano.almeida@fcjp.edu.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a função primordial de avaliar as falhas do homem, ao afirmar que o cárcere é uma forma de retribuição do mal causado, pois o que se vê nas prisões são pessoas em condições sub-humanas, que dificilmente poderão ser ressocializadas, uma vez que a necessidade de punir deve vir junto com a necessidade de ressocializar, pois, apenas com sanções, o indivíduo criminalmente sentenciado, após cumprir a pena imposta, provavelmente continuará inapto a conviver em sociedade, já que na prisão sua situação é de total descaso.

Hoje, o sistema penitenciário não consegue conter a criminalidade, nem reabilitar o preso. É preciso fazer uma análise das consequências que o cárcere gera ao condenado e as causas determinantes de sua ineficácia na contenção da criminalidade. Dentro do sistema carcerário o que temos é um ambiente de degradação marcado principalmente pela superlotação, pela ociosidade e pela violência. A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, o que acaba se tornando uma dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere³.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstas em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da Organização das Nações Unidas, que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso.

Esse tipo de cumprimento de pena não ressocializa o indivíduo, ao revés, causa extrema revolta no homem que teve sua individualidade violada causando um transtorno maior para a própria sociedade, pois, a partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento degradante e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam assim a degradação de sua personalidade e a sensação de

³Silaba, 2007

perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Dessa forma, o delinquente é visto como inimigo, irrecuperável, e, sendo assim tratado não poderá reverter em algo positivo quando de sua saída do sistema prisional; então, é preciso que se respeitem os direitos dos sentenciados, com maior observância de determinados princípios, entre os quais se destaca o da dignidade da pessoa humana.

O sistema visado por esse trabalho é o da ressocialização, que busca uma nova forma de trabalhar com a fase executória da pena e que percebe sua máxima importância como meio de controle e diminuição da criminalidade, que não visa apenas o sentenciado penal como um sujeito de direitos e obrigações, com privações impostas pelo judiciário após a indevida prática de ilícitos penais, mas, sobretudo como um indivíduo capaz de se restabelecer e voltar a conviver em sociedade de forma lícita e digna, uma vez que, como é sabido, a pena privativa de liberdade não se revelou eficaz para ressocializar o homem e o que comprova isso é o elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário.

O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções. Enfim, o que se pretende com esse trabalho é apresentar a importância do sistema penitenciário e a necessidade iminente de reformas, a fim de que o procedimento se adeque aos sistemas e garantias fundamentais tão relatados em nosso cotidiano e tão pouco verificados pelas práticas constantes de violações até mesmo da dignidade da pessoa humana.

A problemática que norteia esse trabalho é: O sistema carcerário no Brasil se estabelece sob a égide proposta nos Direitos Humanos dos cidadãos?

O magistrado, que também faz parte da sociedade, não poder infligir à justiça ou outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sobre pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra um crime de um cidadão.

A característica da sociedade atual em termos dos modelos demonstra a hegemonia dos governos que, através da democracia, efetivam a nítida proteção dos

direitos de uma minoria privilegiada economicamente. O discurso positivo de ordem e progresso, centralizado nas políticas de segurança, possuem, destarte, ferramentas fundamentais, destacando-se dentre elas os policiais que atuam como meio de controle da sociedade⁴.

Percebe-se que a sociedade hoje está diante de um sistema penal punitivo arcaico que tem por escopo o controle de determinados sujeitos sociais. Apesar do discurso constitucional do pluralismo da dignidade da pessoa humana. O nosso país tem uma política punitiva que viola a maioria dos direitos das pessoas consideradas pobres.

Há um discurso e uma experiência do medo no Brasil. Este medo é estimulado pela própria imprensa ao difundir matérias relativas à violência social. Assim, se pode inferir que os direitos humanos por vezes são feridos quando se fala em sistema carcerário brasileiro.

Os objetivos que norteia o trabalho: Verificar as falhas do sistema prisional Brasileiro e sua falência sistêmica com base nos direitos humanos. Analisar quais os principais fatores de desumanização dos presos quando levados ao cárcere; Apurar quais os índices de superlotação existentes nos principais cárceres brasileiros. Apresentar os entendimentos da jurisprudência sobre o tema em comento.

A justificativa para a escolha deste tema se perfaz, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza vários direitos que deverão ser cumpridos pelos países que a seguirem. O tema deve ser visto no mundo atual como objeto de estudo constante, principalmente das leis que preconizam a humanização do homem pautada nos direitos e garantias fundamentais. Urge ressaltar que todo o sistema prisional deve ser reavaliado já que o caráter basilar da pena é a ressocialização do indivíduo.

Assim, somente haverá a preconizada ressocialização, se houver por parte do Poder Público a implementação de efetividade para o cumprimento da pena e um sistema prisional eficiente, que cumpra com fidelidade o disposto tanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem quanto na nossa Magna Carta. Este trabalho abrangerá estudos dos principais cárceres brasileiros, realizados por meio de dados disponíveis em sites seguros bem como artigos que falem sobre o tema. Além do mais, como toda pesquisa deve ser, se respaldará em fontes bibliográficas da seara

⁴Silaba, 2007, p.37

do Direito Penal e Processual Penal utilizando-se ainda de entendimentos jurisprudenciais, principalmente do Supremo Tribunal Federal.

A divisão do artigo será dentro contexto extraído de Leis e Jurisprudências, e terá as seguintes seções: i) Aponta que dentre os principais fatores de desumanização dos presos quando levados ao cárcere, os piores consistem na superlotação, nas péssimas condições de higiene, entre outros. ii) Relação de precariedade e superlotação existentes nos principais cárceres brasileiros. iii) Enfoca o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca do tema em comento.

1 PRINCIPAIS FATORES DE DESUMANIZAÇÃO DOS PRESOS QUANDO LEVADOS AO CÁRCERE

Os movimentos sociais democráticos no Brasil consagram na Constituição Federal de 1988, direitos e garantias individuais e coletivas. Apesar do extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais, a efetividade destes direitos ainda está muito distante da realidade social brasileira. No caso das garantias constitucionais aplicadas aos réus condenados, estas normas são anteriores à Constituição Federal de 1988.

Insta esclarecer que o sistema carcerário do Brasil não é dos melhores, deixando muito a desejar, sendo que a principal causa associada a esta afirmação gira no sentido da superlotação. A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária⁵.

Segundo a obra “O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res (socialização)”, com o aumento da população carcerária, em razão do crescimento da violência e da criminalidade, conseqüentemente atribuem-se penas mais severas, ocasionando encarceramento imprevisível, dificultando a preservação dos direitos mínimos da dignidade humana, surgindo assim prisões em massa, onde atos abusivos acabam sendo cometidos em nome da falsa ideia de

⁵Porto, 2007, p. 22

controle da criminalidade, cujo objetivo é desviado para gerar uma sensação de segurança pública.

O sistema prisional é um instrumento de controle social utilizado pelo Estado, que tem como função aplicar a lei penal e executar a sentença condenatória, mas sem, contudo, esquecer que também deve obedecer às normas de uma sociedade civilizada, devendo evitar brutalidades na correção do indivíduo, enquanto se encontra sob a custódia estatal.

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja a pública ou segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica, mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público⁶.

A pena tem como função manter a sociedade organizada de acordo com o poder exercido, que é restabelecer a ordem, punir e reeducar o apenado a fim de que este não volte a delinquir. Calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas à futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores. Punir será então uma arte dos efeitos; mais que opor a enormidade da pena à enormidade da falta, é preciso ajustar uma à outra as duas séries que seguem o crime: seus próprios efeitos e os da pena. Um crime sem dinastia não clama castigo. Tampouco – segundo outra versão do mesmo apólogo – às vésperas de dissolver e desaparecer, uma sociedade não teria o direito de erguer cadafalsos⁷.

Pode-se dizer que as penitenciárias do Brasil são na verdade depósitos de pessoas, nos quais homens e mulheres são deixados sem que se cumpra o mínimo de dignidade insculpido no texto constitucional. Nesse sentido, tem-se que o excesso de lotação torna as prisões ambientes propícios à proliferação de vários tipos de doenças, sejam contagiosas ou não. Além do mais, vislumbra-se uma acentuada falta de investimento público, sendo que isto é um fator que impede a solução da superlotação. Falta por parte do Estado o empenho em construir mais estabelecimentos com infraestrutura que atenda ao disposto na Constituição Federal de 1988, que promova também a ressocialização do preso.

⁶Kloch, 20088, p. 51

⁷Foucault, 2013, p. 89/90

Tais impasses só serão solucionados com o investimento em aplicação de penas alternativas e estímulo às transações penais de forma a evitar o encarceramento. Na verdade, as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, podendo sim aumentá-la, senão multiplica-la ou transformá-la. A quantidade de crimes e de criminosos é crescente, como afirma Michel Foucault: A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela; os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

Para alcançar seu objetivo, o sistema prisional deve evoluir das masmorras, dos calabouços, dos depósitos de seres humanos julgados criminosos, de um poder paralelo e alienígena ao Estado, para uma escola de ensinamentos, de cura pela educação e pelo trabalho profissionalizante⁸.

A superlotação faz com que os sentenciados a penas privativas de liberdade cheguem ao extremo de fazerem rodízios até mesmo para que possam dormir dentro das celas, o que acaba por gerar sérios conflitos entre os presos. A superlotação do sistema prisional, cumulados com a falta de recursos e de investimentos humanos escassos, permitem o crescimento da criminalidade e da violência, causando repúdio ao sistema prisional por convivência⁹.

O ordenamento penal deve ser repensado, não apenas em sua base teórica, mas principalmente em sua aplicação prática, para que o cárcere deixe de ser uma escola de formação de criminosos e passe a ser um momento em que se cumpra uma sanção penal, mas principalmente, uma oportunidade de reabilitação do ser humano, através da devida aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos na nossa Carta Magna.

A Declaração sobre a proteção de Todas as Pessoas contra os desaparecimentos forçados, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992, cujo artigo 10, regra 9 assevera que: “as celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ó ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como

⁸Kloch, 2008, p. 58

⁹Kloch, 2008, p. 117

sendo capazes de ser alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa”¹⁰.

É sabido que tal regra é totalmente descumprida em nosso sistema penitenciário, uma vez que detentos que cometeram os mais diversos tipos de crimes são colocados juntos em uma só cela. O espaço interno das celas é disputado muitas vezes com violência.

Outro fator cuja gravidade não deve ser desprezada é a convivência numa mesma cela de presos realmente considerados perigosos com outros que, em muitas situações, poderiam ter a sua pena de privação de liberdade substituída por uma pena, por exemplo, restritiva de direitos. Esse convívio carcerário pernicioso aumenta o índice de reincidência, pois o contato do preso não perigoso com aquele que está acostumado à prática de crimes faz com que quando este último retorne ao convívio em sociedade procure colocar em prática aquilo que aprendeu no cárcere, daí a razão do ditado popular: “a prisão é a escola do crime”¹¹.

Urge salientar que em cadeias e penitenciárias superlotadas, como é o caso do Brasil, as condições de higiene são as piores possíveis, onde o fornecimento de água é constantemente interrompido, os sanitários são imundos, criando uma situação constante de perigo.

A superlotação carcerária é um mal que açoita o sistema penitenciário. Infelizmente temos em nossa cultura a visão de que a prisão significa a resolução dos problemas sociais, o que contribui consideravelmente com o fenômeno acima descrito, associado ainda à má administração carcerária e à ausência de políticas públicas destinadas à recuperação do condenado, acabam degradando ainda mais a sua personalidade.

A superlotação carcerária é um fator de risco não só para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois que o sistema penitenciário se transforma em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento¹².

¹⁰BRASIL. Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm.

¹¹Greco, 2013, p. 241

¹²Greco, 2013, p. 305

Enfim, os problemas encontrados nas penitenciárias do país são incontáveis, pois são vários os fatores que desumanizam os presos quando levados ao cárcere, tendo como principal a questão da superlotação, que coloca em risco a vida de milhares de detentos. É do conhecimento comum, gerado através de constante veiculação pela mídia sobre o assunto, que o sistema penitenciário adotado no Brasil não é capaz de gerar resultados eficazes, ao contrário, como se apresenta, só causa o aumento da delinquência, da reincidência, e conseqüentemente, aumento da insegurança da sociedade.

2 RELAÇÃO DE PRECARIEDADE E SUPERLOTAÇÃO EXISTENTES NOS PRINCIPAIS CÁRCERES BRASILEIROS

Segundo o Código Penal, o autor de um crime deve ter mais de 18 (dezoito) anos e ter a capacidade de abranger o caráter do ato criminoso. Mas, não se pode esquecer que existem menores infratores que não podem ser levados a prisão, e sim para uma unidade educativa, onde permanece até completar 21 (vinte e um) anos¹³. Já o doente mental, segundo o ato praticado e a sua periculosidade deve ser internado em instituição psiquiátrica, em prazo estabelecido para sair.

A Lei de Execução Penal foi criada para regulamentar a execução da pena, isto é, para disciplinar o processo penal pós- sentença, a LEP - Lei de Execução Penal - elenca em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”¹⁴.

Também aborda sobre as formas de assistência, entre elas a progressão de regimes, a assistência ao egresso e todas elas têm o objetivo de reintegrar o condenado a sociedade. A finalidade da pena é ressocializar o apenado e prepará-lo para o retorno ao convívio social.

A finalidade da pena é ajustar condições para a harmonia e reintegração do preso à sociedade. A pena não ressocializa, mas estigmatiza, porém, é muito difícil ressocializar uma pessoa que sofre uma pena e vive em péssimas condições, isto é, não há respeito pela dignidade humana. Por isso, a pena privativa de liberdade tem

¹³Silaba, 2007

¹⁴Kloch, 20088, p. 51

gerado inúmeras críticas de vários autores, porque os presídios estão muito lotados¹⁵.

Nesse sentido, compreende-se que o objetivo maior da pena privativa de liberdade não tem se efetivado, o que tem provocado críticas de vários autores. A falência do sistema penitenciário é real e só é combatida por indivíduos que se preocupam com o recluso. A ressocialização do preso é a humanização da própria execução penal, porém, existem muitos os problemas que necessitam ser combatidos para cobiçar esse remate.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 38 prevê que “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”. Por isso, o preso tem o dever de cumprir a pena que o priva da liberdade e que lhe foi imposta pelo Estado. Mas, se fugir, descumprirá um dever para com o presídio e será considerado falta disciplinar grave, conforme o artigo 50 da LEP. O condenado tem o dever de cumprir a pena e necessita obedecer às leis de Execução Penal, que estão previstas nos códigos internos dos presídios.

Nucci¹⁶ elucida que o condenado deve cumprir as obrigações legais inerentes ao seu estado e submeter-se às normas de execução da pena (art. 38, LEP). As normas a serem observadas quando do cumprimento da pena representam diretivas que visam um melhor ajustamento da conduta do preso ao longo do processo executório à disciplina exigida no cárcere. O sujeito ativo para a execução da pena é o Estado que submete o preso ao cumprimento da mesma. Por isso, os direitos e os deveres são claros na legislação vigente.

- 1- Presídio Central de Porto Alegre;
- 2- Colônia Penal Agrícola do Mato Grosso do Sul;
- 3- Empatados: Distrito de Contagem-MG, Delegacia de Valparaíso-GO, 52^a Delegacia de Polícia em Nova Iguaçu-RJ e 53^a DP de Caxias-RJ;
- 4- Empatados: Presídio Lemos de Brito em Salvador-BA, Presídio Vicente Piragibe-RJ, Presídio Aníbal Bruno em Recife-PE, Penitenciária Masculina Dr. José Mário Alves da Silva, o Urso Branco-RO e Complexo Policial de Barreirinhas-BA;
- 5- Centro de Detenção de Pinheiros, em São Paulo;
- 6- Instituto Masculino Paulo Sarasate, em Fortaleza-CE;

¹⁵Bitencourt, 2017, p. 35

¹⁶Nucci, 2015, p. 246

- 7- Penitenciária feminina Bom Pastor em Recife;
- 8- Penitenciária feminina de Santa Catarina;
- 9- Casa de Custódia Masculina do Piauí; e
- 10- Casa de Detenção Masculina da Sejuc, no Maranhão.

2.1 PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE.

O presídio Central de Porto Alegre foi “eleito” pela Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema carcerário como o pior do Brasil, segundo dados colhidos no ano de 2008. Criado para abrigar uma população carcerária de 2.000 (dois mil) detentos, estava com aproximadamente 5.000 (cinco mil). Há denúncias de que o comando está nas mãos dos próprios presos, pois a direção é obrigada a ceder a pressões e se submeter a negociações com os detentos.

As celas não possuem grades e o estabelecimento prisional encontra-se em estado de deterioração. A Organização dos Estados Americanos solicitou uma série de medidas, que jamais foram cumpridas, segundo inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁷.

2.1.1 COLÔNIA PENAL DE MATO GROSSO DO SUL.

A Colônia Penal de Mato Grosso do Sul também, no ano de 2008, foi indicada como uma das piores do Brasil no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Carcerária. Problemas como rebeliões, fugas e resistência à intervenção policial eram constantes. A super- população carcerária era um dos principais fatores. Pouco mais de um ano depois, após ser imprimida no local uma nova forma de trabalho, baseada na disciplina, a situação está completamente diferente, pois a referida colônia conta, hoje, com uma população de 450 (quatrocentos e cinquenta) detentos dos quais mais da metade trabalha interna ou externamente. Diferente da realidade de outras prisões, houve evolução considerável desde o ano de 2008 até a atualidade, sendo considerada hoje uma das melhores do país¹⁸.

¹⁷Isabel Marchezan.16mar.2014

¹⁸Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.2009

2.1.2 PRESÍDIOS DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

Levantamento da situação carcerária do Estado de Espírito Santo demonstra graves violações dos direitos humanos. “Ainda existem no território Capixaba casas prisionais de difícil adjetivação. Verdadeiras masmorras medievais, sem nenhuma condição de recolhimento de presos”, embora nessa inspeção não terem sido encontrados mais presos reclusos em contêineres. Segundo levantamentos do Conselho Nacional de Justiça, em 26 de novembro de 2010, o Estado possuía uma população carcerária de 12.287. Desse total, 6.913 são condenados (56%); 5.374 provisórios (44%); quanto ao sexo, 11.052 são homens (90%) e 1.235 são mulheres (10%).

Lamentavelmente o número de presos continua aumentando. Conforme matéria veiculada pelo jornal Folha de Vitória em 14 de janeiro de 2014, a população carcerária cresceu 287% em sete anos. Saltou de 5.136 em janeiro de 2005 para 14.790 em 2014, agravando ainda mais as precárias condições dos detentos naquele Estado¹⁹.

2.1.3 PRESÍDIO DE PEDRINHAS

A imprensa brasileira divulgou e denunciou insistentemente os casos de atrocidades ocorridas no interior do presídio maranhense de Pedrinhas, onde entende-se que a violência, homicídios e toda sorte de crimes sejam comuns na maioria dos presídios brasileiros, o Estado do Maranhão tem sido pródigo em produzir exemplos que chocam pela brutalidade, como as decapitações efetivadas por presos de facções rivais que foram filmadas por aparelhos celulares dos próprios presos²⁰.

Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que desde o ano de 2013 foram registradas mais de 60 mortes naquele estabelecimento prisional.

2.1.4 CENTRO DE DETENÇÃO DE PINHEIROS E SÃO PAULO

Em matéria veiculada pela folha de São Paulo, o Centro de Detenção Provisória Pinheiros, situado no Estado de São Paulo, apresenta quadro crítico. Com

¹⁹Lucas Henrique Pisa. 14 jan.2014

²⁰Humberto Barrio Nuevo.02fev.2014

capacidade para abrigar 2.056 detentos, tem quase o tripulo dessa capacidade, com aproximadamente 6.000 (seis) mil presos. O Estado de São Paulo tem 37% da população carcerária do Brasil e uma taxa de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) por 100 mil habitantes²¹.

2.1.5 INSTITUTO MASCULINO PAULO SARASATE, EM FORTALEZA-CE.

Inaugurado em 18 de agosto de 1970, esse estabelecimento prisional tinha capacidade para 400 presos. Posteriormente o quadro foi ampliado para 940, mas chegou a receber 1.500 presos. Foi fechado em 15 de agosto de 2013 pela Secretaria de Justiça do Ceará, tendo em vista que não apresentava condições de segurança e nem assegurava os direitos humanos dos apenados. Os presos foram remanejados para outros presídios do Estado²².

2.1.6 PENITENCIÁRIA FEMININA BOM PASTOR, EM RECIFE.

Para os juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça, a situação carcerária desse estabelecimento prisional não difere da realidade do restante do país. Os principais problemas encontrados são a superlotação carcerária, o grande número de presos provisórios e a necessidade de implantação de programas de educação voltados para essas pessoas, como forma de reinserção à sociedade²³.

2.1.7 PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTA CATARINA

A realidade do sistema prisional de Santa Catarina não é diferente da restante do país. A unidade prisional feminina conta com 4.855 vagas e um déficit de 556, segundo dados do Ministério da Justiça publicado em 2009, referente ao ano de 2008²⁴.

²¹Afonso Benites.01 Jun. 2013

²²Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará – Sejus. 15 Ago.2013

²³Conselho Nacional de Justiça, 2013

²⁴Ministério da Justiça, 2009

2.1.8 CASA DE CUSTÓDIA MASCULINA DO PIAUÍ

A casa de Custódia Masculina do Piauí foi declarada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema prisional como a 9ª pior do País. Critérios como superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização, assistência e maus tratos foram levados em consideração. A referida comissão ouviu ainda várias reclamações dos detentos como, por exemplo, a demora da justiça no julgamento dos processos²⁵.

2.1.9 DELEGACIA DE POLÍCIA DE ABAETETUBA/PA

Em Abaetetuba, Estado do Pará, uma adolescente de 15 anos de idade ficou durante um mês em uma cela masculina na companhia de vinte presos. O caso foi denunciado pelo Conselho tutelar da cidade²⁶.

2.1.10 PRESIDIO DE JOÃO PINHEIRO – MG

A inauguração do presídio na cidade de João Pinheiro-MG foi no dia 12 de junho de 2008, uma prisão pública que funcionou por décadas em Midlands e faz divisa com uma escola foi desativada. 123 presos foram transferidos para a nova unidade prisional. Depois que as prisões administradas pela polícia civil foram desativadas, a polícia militar e a polícia civil, que estavam ocupadas escoltando e guardando os presos, puderam trabalhar nas ruas.

No presídio, que tem 194 vagas e custou cerca de 5 milhões de reais, 60 guardas são responsáveis pela segurança interna e movimentação dos presos. Construída em terreno doado pela Prefeitura, a unidade conta com 23 celas, espaço para atendimento judiciário de detentos, salas de buscas, serviços administrativos e assistência médica, odontológica e social.

Depois do funcionamento do presídio, teve 02 fugas por transposição de barreira e várias outras por transposição de abuso de confiança, em 2014 teve um início de um motim, nada de tanta relevância, o presídio conta com 22 alas masculinas e 02 femininas, 02 salas intimas, 01 albergue masculino com capacidade para mais

²⁵Alisson Paixão. 26 jun. 2008

²⁶Augusto Nunes. 10 jan. 2014

ou menos 30 albergados, os internos contam com escola no interior do presídio, eles fabricam, mascarás e uniformes em confecção, fazem artesanatos. Cerca de 20 internos trabalham no interior do presídio diariamente, os internos se comportam muito bem, nunca foi preciso usar de força física, e outros métodos, sendo assim o presídio de João Pinheiro – MG é um modelo para as outras unidades.

3 ENTENDIMENTOS DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA EM COMENTO

Toda doutrina e jurisprudência analisadas são unânimes em dizer que o sistema penitenciário brasileiro está defasado, necessitando urgentemente de reformas tanto física, construindo unidades prisionais dignas e com vagas suficientes para atender à crescente população carcerária, quanto política para que o condenado possa retornar à sociedade ressocializado.

A ressocialização talvez seja o “tendão de Aquiles” do Sistema prisional. Os índices alarmantes de reincidência demonstram que o plano ressocializador não funciona, na grande maioria dos Estados. A sociedade, no entanto, tem sua parcela de culpa, pois dificilmente o mercado de trabalho privado oferece emprego a um egresso, ou seja, àquele que acabou de cumprir sua pena e que, agora, encontra-se em liberdade, buscando um meio lícito de sobrevivência²⁷.

Para Greco, o uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas seu julgamento, dá uma contribuição decisiva a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas que aguardam presas, e o seu julgamento são absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade.

Ele ainda defende que o sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se a sociedade. Em muitas situações aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou, extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, pois não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, aos direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. Ele ainda defende que, no que diz respeito à política criminal, um dos fatores fundamentais para que as funções

²⁷GRECO, 2013, p. 298

atribuídas às penas sejam cumpridas é, efetivamente, o combate à corrupção, permitindo, dessa forma, o cumprimento das determinações legais destinadas à execução penal²⁸.

Para Kloch, o melhor sistema prisional é aquele que garante a aplicabilidade dos direitos mínimos previstos na Constituição Federal, especialmente no que se refere ao tratamento em que o apenado é submetido, onde as unidades prisionais não violem os direitos à integridade física e moral e que garantam que o tratamento ao segregado não seja degradante e nem tortuoso, sendo este o padrão almejado pela Lei de Execução Penal.

O tratamento desumano e degradante ao apenado é a antítese do que se espera de um Estado protetor da vida e dos direitos da personalidade. A prisão não pode contrastar com a finalidade imposta ao Estado de zelar pela dignidade da pessoa humana, muito menos afrontar os ditames constitucionais, que asseguram a integridade física, moral e psíquica do apenado²⁹.

Kloch ainda defende que um sistema prisional que garante a dignidade do detento deve ter ações de reintegração social definidas, como um conjunto de intervenções políticas e gerenciais, durante e após o cumprimento de penas privativas de liberdades. Partindo-se desse entendimento, conclui-se que um sistema prisional que se preze não pode residir apenas na abstenção da violência de conflitos entre o apenado e o Estado, por meio da promoção dos seus direitos e da recuperação dos seus vínculos sociais.

Tem-se que o nosso atual Sistema Penitenciário, para atingir o fim a que se destina, tem que ser reformulado com a máxima urgência, posto que, a ressocialização por si só tem o condão de impedir a reincidência.

3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A Lei de número 7.210, de 11-7-1984, chamada Lei de Execução Penal inserta em nosso ordenamento jurídico, regula e dispõe sobre os direitos e deveres dos detentos que já possuem uma sentença ou decisão criminal, que será aplicada igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária.

²⁸GRECO, 2013

²⁹KLOCH, 2013, p. 168

Tal lei preceitua em seus artigos que aos presos serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, ou seja, a pena imposta não pode exceder aquilo em que o preso foi condenado. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos destes, a serem respeitados pela Administração³⁰.

Como se vê, a Lei de Execução Penal brasileira, em vários de seus artigos, também se preocupa com o indivíduo que é levado à prisão no que concerne aos seus direitos enquanto ser humano que é, mas na prática seus preceitos também são violados, pois a prisão deveria despertar a motivação necessária no indivíduo para que ele queira sair daquele ambiente depois de cumprir sua pena e não fazê-lo querer retornar, como por vezes acontece em nossa sociedade.

A população discrimina os presos por medo, por insegurança, são inúmeros fatores que geram essa falta de confiança, porém para algumas pessoas a única saída para a sobrevivência é o mundo do crime, pois não tiveram estruturas desde pequenos ou acabaram caindo no crime por meio das drogas. Sendo que alguns indivíduos não aceita o convívio com ex presidiário, por entender que este não merece uma segunda chance por achar que “bandido bom é bandido preso”³¹.

A maioria dos ex-detentos não conseguem empregos por carregarem esse fardo, onde for seu passado sempre o acompanhara, com isso gerando o fechamento das portas se dá oportunidade de maneira preconceituosa e sempre será visto como ex presidiários e não como cidadãos de bem.

Existe uma grande preocupação referente ao superpovoamento no sistema carcerário de todo país, com a escassez de recurso e falta de manutenção, celas que abrigam um número de pessoas maior que sua capacidade, gerando assim um caos dentro das prisões. Criando um transtorno ainda maior, pois os presos primários são misturados com outros reincidentes, os presos com delitos leves são misturados com os presos de alta periculosidade, formando assim a famosa “escola do crime”.

O nosso Sistema Penitenciário mostra-se bastante complexo, no que se refere à estrutura física, uma vez que, envolve variados modelos de unidades

³⁰MIRABETE, 2004, p.118

³¹MIRABETE, 2004

prisoinais, isto é, como unidades penitenciárias e extra-penitenciárias, pois para cada uma delas deve-se verificar sua distinção, tendo o legislador definido os estabelecimentos do Sistema, destinando cada qual a um fim³².

Esta crise do sistema penitenciário brasileiro é algo que vem de gerações passadas e não do momento em que estamos agora, ou seja, é algo histórico, que se agrava a cada minuto que passa, a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisoinais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé³³.

A superlotação das celas é precária o ambiente das penitenciárias torna o propício à proliferação e ao contágio de doenças, que acabam provocando debilidade na saúde dos que ali permanecem encarcerados³⁴. A falta de higiene das celas, a deficiência na alimentação, o sedentarismo, o uso de drogas, faz com que os presos sadios que entram nas penitenciárias, possa ser acometido de algumas doenças ou tenha sua saúde fragilizada. Loïc Wacquant³⁵ diz o seguinte “o superpovoamento das prisões pesa enormemente no funcionamento dos serviços correcionais e tende a relegar a prisão à sua função bruta de “depósito” dos indesejáveis”.

Ha também outros problemas nos estabelecimentos prisoinais. Na maioria deles, os detentos não possuem um tratamento a saúde adequado buscando assim o tratamento preventivo e curativo adequado, e são acometidos por vários tipos de doenças, sendo as mais comuns as doenças no aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia, como também doenças venéreas em geral que acabam por transformar as prisões em um problema de saúde pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É público e notório que o atual sistema penitenciário brasileiro não trata o condenado como ser humano que é, e que, se ressocializado, é plenamente capaz de voltar ao convívio em sociedade, assim como se adequar ao ordenamento jurídico

³²D’Urso, 1996, p. 44-45

³³Coelho, 2003, p.1

³⁴Silaba, 2007

³⁵Loïc Wacquant, 2001, p.15

vigente. Analisando o atual sistema prisional, enxergamos sua fragilidade e incapacidade total de conter ou pelo menos diminuir a criminalidade, pois, na prática, ao invés de ressocialização, o que se vê é que o cárcere ainda gera muitos criminosos, dada sua função meramente repressiva e punitiva. Com esse atual sistema, o Estado jamais alcançará melhores índices de segurança.

É necessária a adoção de uma nova postura em relação ao cumprimento de pena, priorizando seu caráter ressocializador, afim de que o cárcere se torne não só um instrumento de punição, mas também uma forma de fazer com que o encarcerado tome consciência de que é melhor viver de acordo com a legalidade.

A mídia é incansável ao criticar a situação prisional do Brasil, focando na superlotação e no total desrespeito aos sentenciados, no que concerne aos Direitos Humanos, mostrando sempre a total ineficiência do modelo adotado, gerando assim a necessidade de se buscar um novo modelo para solucionar um problema tão discutido em nossa sociedade.

O presente trabalho buscou mostrar a precariedade do sistema carcerário brasileiro, tentando ainda mostrar alternativas para mudar tal realidade, buscando uma solução que traga mais dignidade aos condenados: a ressocialização, a fim de que o condenado retorne ao seio da sociedade melhor do que saiu, convicto de que o crime não vale a pena, pois no cárcere, seus direitos fundamentais são totalmente violados. Não são obedecidas as regras basilares dos Direitos Humanos, nem tão pouco de nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. VadeMecum Acadêmico de Direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. VadeMecum Acadêmico de Direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Confira o ranking dos melhores e piores presídios**. Disponível em: <<http://camara.leg.br/camaranoticias/noticias/124010.html>> Acesso em: 22/09/2022

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO, **Presídios abertos este ano em SP já estão superlotados.** Disponível em: <<http://folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1288245-presidios-abertos-neste-ano-em-sp-ja-estao-superlotados.shtml>> Acesso em: 28/09/2022

FOLHA VITÓRIA, **População carcerária do Espírito Santo aumenta 287% em sete anos.** Disponível em: <<http://folhavoria.com.br/policia/noticia/2014/01/populacao-carceraria-do-espírito-santo-aumenta-287-em-sete-anos.html>> Acesso em: 15/10/2022

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões;** tradução de Raquel Ramallete. 41ª ed. Petrópolis, Vozes, 2013.

G1, **Presídio de Pedrinhas registra sexta morte de detento em 2014.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/04/presidio-de-pedrinhas-registra-sexta-morte-de-detento-em-2014.html>> Acesso em: 25/10/2022

G1, **Secretaria da Justiça do Ceará fecha Instituto Penal Paulo Sarasate.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/08/secretaria-da-justica-do-ceara-fecha-instituto-penal-paulo-sarasate.html>> Acesso em: 22/11/2022

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** 1ª ed. São Paulo, 2ª tiragem, Saraiva, 2011.

JORNAL DO BRASIL, **A situação delicada do sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: <<http://jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2014/02/02/a-situacao-delicada-do-sistema-carcerario-brasileiro>> Acesso em: 10/08/2022

JUSBRASIL, **Presos Colônia Penal Agrícola da Capital é uma das melhores do país.** Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2037603/colonia-penal-agricola-da-capital-e-uma-das-melhores-do-pais>> Acesso em: 19/08/2022

JUSTIÇA. Ministério da. Disponível em: <<http://mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D>> Acesso em: 01/09/2022

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização).** Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210 de 11-7-1984.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PORTO, Roberto: **Crime Organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo.** Jacarezinho-PR, 2007.